

TC 004.496/2001-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial.**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).**Responsáveis:** Carlos Ricardo da Silva Borges (CPF 082.523.197-34); e outros.**Procurador:** Pedro Eloi Soares (OAB/RJ 052318).**Proposta:** petição inominada. Não conhecimento. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial (TCE) autuado a partir de irregularidades apontadas em inspeção “(...) na aplicação dos recursos do DNER e Suframa para as obras da BR-401, e recursos da Suframa para a RR-319, que liga a BR-174 ao rio Uraricuera e BR-210 no trecho Novo Paraíso a São João da Baliza no estado de Roraima (...”).

2. A presente instrução tem por finalidade analisar petição inominada de autoria do Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges (peça 127).

HISTÓRICO

3. No âmbito destes autos, foram prolatados os seguintes acórdãos:

Tabela 1: Relação de acórdãos prolatados no âmbito do TC 004.496/2001-0, todos do Plenário do TCU

Acórdão	Data	Relator	Sumário
296/2001	23/05/2001	Benjamin Zymler	Solicitação de auditoria. Conhecimento. Autorização.
1.361/2003	17/09/2003	Augusto Sherman	Relatório de inspeção. Determinações. Conversão dos autos em TCE. Citação. Audiência. Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Federal.
1.362/2003	17/09/2003	Augusto Sherman	Indisponibilidade de bens.
133/2004	18/02/2004	Augusto Sherman	Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento negado.
605/2006	26/04/2006	Augusto Sherman	Contas irregulares. Débito e multa. Notificação
2.603/2008	19/11/2008	Marcos Vinícios Vilaça	Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento negado.
761/2009	22/04/2009	Marcos Vinícios Vilaça	Embargos de declaração. Conhecimento negado.
1.511/2010	30/06/2010	Aroldo Cedraz	Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento parcial.

Fonte: produção própria a partir do TC 004.496/2001-0

4. Após o trânsito em julgado do Acórdão 605/2006-TCU-Plenário (peça 107, p. 15-17), que condenou os responsáveis em débito e lhes aplicou multa, foram autuados os processos de cobrança executiva (CBEX) TC 032.639/2008-3, TC 032.641/2008-1, TC 013.122/2009-4, TC 013.185/2009-4, TC 013.188/2009-6 e TC 013.212/2009-3, todos apensados a estes autos.

5. Assim, concluídas as providências necessárias em relação a todos os responsáveis, o processo foi encerrado em 11/2/2011, conforme despacho do secretário à época (peça 111, p. 21).

6. Em 16/6/2025, o Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges encaminhou ao TCU petição inominada (peça 127), na qual requer recebimento como recurso e modificação do julgado (peça 127, p. 9).

EXAME TÉCNICO

7. Conforme apresentado no histórico, o responsável intenta a modificação do julgamento de suas contas, mediante apresentação de petição inominada (peça 127). Com esse objetivo, alega em síntese que:

7.1. à época dos fatos, exercia função interina na Diretoria de Administração e Finanças (DAF) do DNER, sem poder decisório ou autonomia para alterar rotinas administrativas já estabelecidas;

7.2. sua atuação limitou-se a atos meramente formais e burocráticos, sem envolvimento direto na gestão dos recursos ou na verificação da legalidade das prestações de contas, as quais já vinham instruídas e aprovadas por instâncias superiores;

7.3. não houve dolo ou má-fé de sua parte, que agiu conforme os procedimentos vigentes e com base em documentos aparentemente regulares.

8. Especificamente no que se refere ao peticionante, ao Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, foi aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00, conforme item 9.4 do Acórdão 605/2006 (peça 107, p. 16), mantida em sede de recursos, apreciados por intermédio dos Acórdãos 2.603/2008 (peça 108, p. 30) e 761/2009 (peça 109, p. 18), todos do Plenário do TCU.

9. A então Secretaria de Controle Externo em Roraima (peça 1, p. 9, do TC 013.188/2009-6) verificou que o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 23/12/2008, autuando o processo de cobrança executiva TC 013.188/2009-6, em 9/6/2009.

10. É oportuno rememorar as hipóteses de recurso legalmente previstas na Lei 8.443/1992 (LOTCU), destacando-se que este Tribunal não conecerá de recursos interposto fora do prazo:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

11. Ressalta-se ainda que o recurso com o maior prazo para interposição é o pedido de revisão, que pode ser interposto dentro do prazo de cinco anos, conforme art. 35 da LOTCU:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

12. Nesse sentido, verifica-se que o Acórdão 605/2006-TCU-Plenário, condenatório, transitou em julgado em 23/12/2008, e que a petição ora tratada foi apresentada ao TCU em 16/6/2025, ou seja, mais de dezesseis anos após o trânsito em julgado.

13. Ademais, os argumentos trazidos já foram apresentados à época da prolação do acórdão condenatório, conforme excerto (peça 106h, p. 38):

6.2 Defesa (fls. 356 a 365 do volume 21): O responsável afirma inicialmente que assumiu a Diretoria de Administração e Finanças de forma interina, na qualidade de substituto eventual, na condição de interino, o responsável deu prosseguimento às atividades e programas já implantados, utilizando a rotina já existente. A condição de interino impossibilitava ao responsável alterar a rotina, já que estava no cargo por curto espaço de tempo, de forma provisória, não sendo razoável nem coerente com sua situação provisória o interino iniciar a mudança das rotinas já assentadas para que o titular retome essas mesmas rotinas que o interino pretendeu alterar. Por isso o responsável continuou a praticar os procedimentos já implantados, inclusive o ora impugnado.

14. Face ao exposto, propõe-se o não conhecimento da petição inominada juntada aos autos pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, face à sua intempestividade.

CONCLUSÃO

15. A presente instrução tratou de análise acerca de petição inominada de autoria do Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, por intermédio da qual intenta modificar o julgamento de suas contas. O responsável foi sancionado por esta Corte de Contas, conforme item 9.4 do Acórdão 605/2006-TCU-Plenário.

16. Restou demonstrado que a petição ora em análise foi apresentada mais de dezesseis anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como os argumentos trazidos já foram apresentados à época da decisão de mérito.

17. Dessa forma, propõe-se o não conhecimento da petição e arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCaminhamento

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, via Ministério Público junto ao TCU (inciso III do art. 62 do RITCU), propondo:

- a) não conhecer da petição juntada aos autos pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges;
- b) encaminhar o acórdão que vier ao peticionante, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- c) arquivar os autos.

AudRodoviaAviação, em 29 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Roseno Gonçalves Lopes

AUFC - Mat. 8571-5